

## Arbitragem

**N.º Processo: ARB/21/2026**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º ARB/21/2026 | GREVE TTSL - TRANSTEJO SOFLUSA, S.A. | STFCMM - SINDICATO DOS TRABALHADORES FLUVIAIS, COSTEIROS E DA MARINHA MERCANTE | SIMAMEVIP – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGEM, TRANSITÁRIOS E PESCA | SITEMAQ – SINDICATO DA MARINHA MERCANTE, INDÚSTRIA E ENERGIA | SITESE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TÉCNICOS DE SERVIÇOS | SITRA – SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS TRANSPORTES | SNTSF – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO | PARA O DIA 3 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 26/05/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, o SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, o SITEMAQ – Sindicato da Marinha Mercante, Indústria e Energia, o SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, para os trabalhadores seus representados na TTSL - Transtejo Soflusa, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*3 de junho de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26/05/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a TTSL - Transtejo Soflusa, S.A. apresentado proposta de serviços mínimos de: Nas ligações Barreiro – Terreiro do Paço – Barreiro e Cacilhas – Cais do Sodré – Cacilhas , durante os períodos das horas de ponta, compreendidos entre as 06h00 e as 09h30 e entre as 17h00

e as 20h30, com afetação de 2 tripulações em serviço por ligação, sendo assegurada, fora daqueles períodos, 1 tripulação em serviço por ligação durante todo o período de exploração de cada ligação fluvial; nas restantes ligações - Montijo – Cais do Sodré -Montijo, Seixal – Cais do Sodré – Seixal e Trafaria - Porto Brandão – Belém Porto Brandão – Trafaria – assegurada por 1 tripulação em serviço por ligação, durante todo o período de exploração de cada ligação fluvial, num total de 16 tripulações, num total de 41 tripulações, o que corresponde a 39% das tripulações habitualmente afetas à operação, abrangendo 106 trabalhadores correspondente a 22% dos 475 trabalhadores da TTSL – Transtejo Soflusa, SA.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 28/05/2026, pelas 14:30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SIMAMEVIP**:

- Carlos Manuel Domingos Costa

Pelo **STFMM**:

- Carlos Manuel Domingos Costa
- João Paulo Tavares Cirne
- Dinis Manuel Rocha Borges

Pelo **SITese**:

- Samuel Costa

Pelo **SITRA**:

- Samuel Afonso Fernandes Costa
- Luís Miguel Raposo Porfírio

Pelo **SNTSF**:

- Pedro Manuel Sacramento Carrilho

Pelo **SITEMAQ**:

- Paulo Mota

Pela **TTSL - Transtejo Soflusa, S.A.:**

- Luís Filipe da Costa Carvalho
- Francisca Leal da Silva Ramalhosa
- Nuno Varela Bentes

6. Os representantes dos sindicatos chamou a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiterou a posição do sindicato quanto à desnecessidade de fixação de serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Por aviso prévio apresentado pelas associações sindicais subscritoras, foi declarada greve abrangendo trabalhadores da TTSL – Transtejo Soflusa, S.A., incluindo os trabalhadores afetos à operação fluvial da Soflusa, a realizar no dia 3 de junho de 2026, no quadro de uma greve geral. Realizou-se reunião na DGERT, nos termos e para os efeitos do artigo 538.º do Código do Trabalho, não tendo sido possível obter acordo entre as partes quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários à sua prestação. Da ata resulta que a empresa sustentou a necessidade de fixação de serviços mínimos de transporte, enquanto os sindicatos mantiveram a posição constante do aviso prévio, admitindo apenas a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

A empresa defendeu, em síntese, que a paralisação afetaria o transporte fluvial de passageiros, com especial incidência nas ligações asseguradas pela Soflusa e apresentou uma proposta de prestação de serviços mínimos. Os sindicatos opuseram-se à fixação de serviços mínimos, sustentando que a invocação de necessidades sociais impreteríveis era abstrata, que a greve se inseria numa greve geral e que não se demonstrava a indispensabilidade do transporte fluvial para satisfação de necessidades que não pudessem ser supridas por outros meios de transporte

Cumprido decidir.

### **IV. Factos relevantes**

Com interesse para a decisão, considera-se assente que:

1. A greve em causa integra-se numa greve geral, convocada para abranger múltiplos setores de atividade, públicos e privados.
2. A greve tem a duração limitada de 24 horas.
3. A atividade em causa respeita ao transporte fluvial de passageiros na Área Metropolitana de Lisboa, designadamente nas ligações asseguradas pela Soflusa.
4. A empresa propôs a fixação de serviços mínimos de transporte fluvial, tendo invocado a necessidade de assegurar deslocações de passageiros.
5. Os sindicatos recusaram a fixação de carreiras mínimas, aceitando, contudo, a prestação dos serviços estritamente necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, incluindo terminais e navios, sempre que tais necessidades se verifiquem.
6. Existem alternativas relevantes de mobilidade entre as margens do Tejo, nomeadamente:
  - transporte ferroviário;
  - travessias rodoviárias pelas pontes sobre o Tejo;
  - carreiras regulares de transporte rodoviário;
  - utilização de transporte individual;
  - serviços de emergência médica e de socorro, designadamente INEM e bombeiros, para responder a situações urgentes ou de emergência.
7. Tratando-se de greve geral, é expectável a redução global das deslocações pendulares, quer por adesão direta de trabalhadores à greve, quer por encerramento ou funcionamento reduzido de serviços, empresas, escolas e demais organismos públicos e privados.
8. O transporte fluvial, no quadro global das alternativas de travessia do Tejo, não surge, neste contexto concreto, como meio único ou insubstituível para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
9. Em anteriores decisões relativas à Soflusa/Transtejo, a fixação de serviços mínimos de transporte foi admitida, quando o foi, em termos particularmente restritos, designadamente em função da inexistência de alternativas consistentes em horários muito específicos, como primeiras travessias da madrugada.
10. Jurisprudência arbitral e judicial tem-se pronunciado no sentido de que a fixação de serviços mínimos exige determinação concreta das necessidades, dos serviços e dos meios humanos necessários.

## **V. Enquadramento jurídico**

Nos termos do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, é garantido o direito à greve, competindo aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender através dela, não podendo a lei limitar esse âmbito.

O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, integrado no regime dos direitos, liberdades e garantias, nos termos dos artigos 17.º e 18.º da Constituição, pelo que, qualquer restrição ao seu exercício deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O artigo 537.º do Código do Trabalho prevê que, em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve ou a comissão de greve devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades, bem como os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

O artigo 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho determina que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Daqui resulta uma distinção essencial:

a) por um lado, os serviços mínimos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, só devem ser fixados quando se demonstre que determinada necessidade essencial não pode ser satisfeita por outro meio menos restritivo do direito à greve;

b) por outro lado, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, que têm natureza distinta e que visam evitar danos, riscos de segurança ou deterioração de bens, terminais, navios e demais infraestruturas.

A inclusão legal das empresas de transporte de passageiros no elenco do artigo 537.º, n.º 2, do Código do Trabalho não significa que todos os serviços que prestam são serviços essenciais com dignidade de impreteríveis, e que, em toda e qualquer greve no setor dos transportes, devam ser fixados serviços mínimos.

A qualificação do setor como potencialmente apto à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não dispensa a demonstração concreta de que, no caso em concreto, a paralisação coloca em causa necessidades essenciais que não possam ser razoavelmente satisfeitas por outros meios de transporte. A fixação de serviços mínimos não pode, por isso, fundar-se numa presunção abstrata de utilidade pública do transporte. Exige-se uma ponderação concreta entre o direito à greve e os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se alegue ficarem afetados.

## **VI. Apreciação**

No caso em apreço, a questão decisiva é saber se a greve na Soflusa, no concreto contexto em que ocorre, impõe a fixação de serviços mínimos de transporte fluvial.

Entende este Tribunal Arbitral que não.

Desde logo, pra esta conclusão, assume relevo decisivo a duração limitada da greve, circunscrita a um período de apenas 24 horas. Esta circunstância não é indiferente para a ponderação constitucionalmente exigida, mas não é a única e nem é a mais relevante.

Ademais, a paralisação de um serviço de transporte durante um único dia, ainda que naturalmente geradora de incómodos, constrangimentos e perturbações na mobilidade habitual dos utentes, não equivale, só por si, à frustração de necessidades sociais impreteríveis.

A greve, por definição, comporta perturbação no funcionamento normal da atividade económica e dos serviços e até prejuízo. Porém, só quando essa perturbação, pela sua intensidade, duração ou ausência de alternativas, atinja o núcleo essencial de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, poderá justificar-se a imposição de serviços mínimos de transporte.

Ora, tratando-se de uma greve de curta duração, limitada a 24 horas, não se demonstra que a não realização de carreiras fluviais da Soflusa durante esse período comprometa, de modo intolerável, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utentes do transporte fluvial que, de resto, não se apresenta como a primeira opção de transportar em caso de necessidade urgente.

A duração da greve constitui, pois, elemento relevante da ponderação de proporcionalidade: quanto mais limitado for o período de paralisação, maior deve ser a exigência de demonstração concreta de que, sem serviços mínimos, ficará irremediavelmente comprometida uma necessidade essencial. Essa demonstração não resulta da informação existente nos autos.

Acresce que a greve se insere numa greve geral, circunstância que reforça a conclusão anterior. Numa greve geral, a procura de transporte tende a diminuir, não apenas pela adesão dos próprios trabalhadores do setor dos transportes, mas também pela paralisação ou redução de atividade noutros setores, designadamente empresas, serviços públicos, estabelecimentos de ensino e outras estruturas cuja atividade condiciona as deslocações pendulares.

O número de utentes potenciais não pode, por isso, ser avaliado como se se tratasse de um dia normal de trabalho.

Por outro lado, a travessia do Tejo dispõe, neste caso, de alternativas objetivas e relevantes. A deslocação entre margens pode ser assegurada por via ferroviária, por via rodoviária, através das pontes sobre o Tejo, por carreiras regulares de autocarro e por transporte individual, sendo que para esse efeito existe uma boa rede de estradas e de autoestradas.

Tais alternativas não eliminam naturalmente todos os transtornos decorrentes da greve. Mas a greve não tem por finalidade manter a normalidade dos serviços. A greve produz necessariamente perturbação, desconforto, atrasos e reorganização de comportamentos. O que importa apurar não é se a greve causa incómodos ou dificuldades acrescidas, mas se priva a comunidade da satisfação de necessidades sociais verdadeiramente impreteríveis.

No caso, não se demonstra que tal suceda.

Quanto a situações de urgência médica, socorro ou emergência, também não se demonstra que o transporte fluvial de passageiros constitua meio necessário ou adequado para assegurar a resposta correspondente. Para essas situações existem meios próprios, designadamente o INEM, os bombeiros e demais estruturas de emergência e proteção civil.

As situações de emergência ou de mera urgência hospitalar não são supridas através do transporte coletivo regular de passageiros, mas através dos meios de transporte adequados através do INEM ou de ambulâncias das Corporações de Bombeiros.

Por isso, a invocação abstrata do direito à saúde, da liberdade de circulação ou do direito ao trabalho não basta para justificar a fixação de serviços mínimos de transporte. Seria necessário demonstrar, concretamente, que a paralisação da Soflusa durante 24 horas, no contexto de uma greve geral, e apesar das alternativas existentes, impediria a satisfação de necessidades essenciais. Essa demonstração não foi feita.

Os barcos da Soflusa, no quadro global dos transportes de travessia do Tejo, desempenham, naturalmente, um papel relevante na mobilidade metropolitana regular. Mas, para efeitos de satisfação de necessidades sociais impreteríveis, esse papel não se mostra, neste contexto concreto, insubstituível.

A paralisação das embarcações poderá causar incómodos, constrangimentos e eventual aumento de pressão sobre outros meios de transporte. Mas a existência de transtornos não basta para transformar um serviço útil ou conveniente num serviço impreterível.

A fixação de serviços mínimos de transporte, mesmo reduzida, representaria uma compressão do direito à greve que não se mostra indispensável. A indispensabilidade é o critério decisivo: só se justifica impor a trabalhadores grevistas a prestação de trabalho se estiver em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que não possam ser asseguradas por outros meios.

Não basta que o serviço seja útil, conveniente, habitual ou socialmente relevante; é necessário que seja impreterível.

Acresce que a solução de fixar percentagens de carreiras, sem demonstração concreta das necessidades a satisfazer, corre o risco de transformar os serviços mínimos numa forma de funcionamento parcial do serviço, o que excede a finalidade constitucional e a figura legal de serviço mínimo.

A jurisprudência tem defendido, de forma reiterada, que a definição de serviços mínimos exige a determinação objetiva e concreta das necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar, dos serviços indispensáveis à sua satisfação e dos meios humanos estritamente necessários à sua execução.

Esta exigência visa impedir que a fixação de serviços mínimos se traduza numa restrição genérica, abstrata e indiferenciada do direito à greve, permitindo antes controlar, em cada caso concreto, se a limitação imposta respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Não deve ainda confundir-se a satisfação de necessidades sociais impreteríveis com a redução dos efeitos normais da greve. A greve é constitucionalmente protegida precisamente porque suspende, paralisa ou perturba a normal prestação de trabalho. Se os serviços mínimos forem utilizados para neutralizar ou mitigar genericamente os efeitos da greve, deixam de constituir uma exceção fundada

na salvaguarda de necessidades essenciais e passam a funcionar como instrumento de manutenção parcial da atividade da empresa.

Ora, essa não é a sua função.

No caso concreto, a conjugação dos fatores apurados: duração de apenas 24 horas, inserção numa greve geral, previsível redução da procura, existência de alternativas ferroviárias e rodoviárias, carreiras regulares de autocarro, possibilidade de transporte individual e existência de meios próprios de emergência e socorro — conduz à conclusão de que não se verifica fundamento bastante para impor a realização de carreiras fluviais como serviços mínimos.

Nada disto prejudica, porém, a obrigação de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Essa obrigação tem autonomia relativamente aos serviços mínimos de transporte de passageiros. Assim, devem ser assegurados os atos indispensáveis à segurança de navios, terminais, cais, sistemas técnicos, equipamentos e instalações, bem como os serviços de natureza urgente ou de prevenção de risco que se revelem necessários durante o período de greve.

Esta obrigação não implica a realização de carreiras ou transporte regular de passageiros. Visa apenas impedir danos, riscos de segurança, perda de operacionalidade essencial ou situações que possam comprometer pessoas, bens, equipamentos ou infraestruturas.

Em suma, ponderando conjuntamente a curta duração da greve, limitada a 24 horas, a sua inserção numa greve geral, a previsível redução da procura, a existência de várias alternativas ferroviárias e rodoviárias de travessia do Tejo, bem como a disponibilidade dos meios próprios de emergência e socorro para situações urgentes, conclui-se que a fixação de serviços mínimos de transporte fluvial não se mostra necessária, adequada nem proporcional.

A imposição de carreiras mínimas representaria, neste contexto, uma restrição excessiva e intolerável do direito à greve, convertendo a figura dos serviços mínimos num mecanismo de funcionamento parcial do serviço, e não num instrumento excecional de salvaguarda de necessidades sociais verdadeiramente impreteríveis.

## VII. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral, por maioria decide:

1. Não fixar serviços mínimos de transporte fluvial de passageiros a assegurar pela Soflusa/TTSL durante a greve declarada para o dia 3 de junho de 2026.
2. Determinar que os trabalhadores grevistas e as associações sindicais que decretaram a greve assegurem os serviços estritamente necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, incluindo, designadamente:
3. a) segurança dos navios;  
b) segurança dos terminais, cais e pontões;

- c) amarração, vigilância e conservação indispensáveis;
  - d) prevenção de riscos para pessoas, bens, equipamentos e infraestruturas;
  - e) resposta a situações urgentes relativas à segurança de navio, terminal ou instalação;
  - f) demais atos técnicos indispensáveis para evitar dano grave ou risco operacional relevante.
4. Os serviços referidos no número anterior não incluem a realização de carreiras, viagens ou transporte regular de passageiros.
  5. A designação dos trabalhadores necessários à prestação dos serviços referidos seja efetuada pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a empresa proceder a essa designação apenas se não for atempadamente informada.
  6. O recurso a trabalhadores aderentes à greve só é lícito se tais serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28/05/2026

Assinado por: **Joaquim Filipe Coelhas Dionísio**  
Num. de Identificação: 05123178  
Data: 2026.05.29 16:51:52+01'00'

Árbitro Presidente

Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitra de Parte Trabalhadora

Maria Alexandra Massano Simão José

**Alexandra  
Simao Jose** Assinado de forma digital  
por Alexandra Simao Jose  
Dados: 2026.05.29  
17:25:57 +01'00'

Árbitra de Parte Empregadora

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

**Alexandra Bordalo  
Goncalves** Assinado de forma digital por  
Alexandra Bordalo Goncalves  
Dados: 2026.05.29 17:52:48  
+01'00'

## **Declaração de Voto Vencido da Árbitra da Parte Empregadora**

Voto vencida por entender que não existe alternativa que assegure, em termos equivalentes, a satisfação das necessidades de mobilidade dos utentes no que concerne ao transporte fluvial de passageiros e que a total ausência de circulação de navios durante um período de 24 horas acarretará necessariamente a não satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente no que respeita ao acesso a unidades de saúde, a estabelecimentos de ensino e a locais de trabalho e ao regresso à residência habitual.

A utilidade pública do transporte constitui realidade notória e indesmentível, o argumento da existência de transportes alternativos, olvida que a rede de autocarros não tem os mesmos horários, obriga a múltiplos transportes até à chegada ao destino (consoante o ponto de partida e o destino, não existindo carreiras diretas de e para todo o lado) e que o tempo de duração do transporte é muito mais extenso. Importa, ainda, notar que o transporte individual apenas constitui alternativa para quem dele dispõe. Por fim, as regras da experiência comum e o conhecimento histórico de graves anteriores, evidenciam que a ferrovia não é alternativa, sendo que até chegar ao transporte ferroviário, a grande maioria dos utentes já teria tido de utilizar os rodoviários para se deslocar até à estação.

O argumento que se trata de uma greve geral é, a nosso ver, falacioso, porquanto a ausência total de transporte pode impedir trabalhadores que não aderiram à greve de comparecer ao serviço, produzindo efeitos que ultrapassam o círculo dos grevistas e interferem na liberdade individual de trabalhar

Não porque o trabalhador tome uma decisão pessoal e individual e decida aderir à greve, mas antes porque não tem qualquer meio ou possibilidade de se deslocar para o trabalho, tendo, obviamente de faltar, com a consequente perda salarial, o que constitui, a nosso ver, um inaceitável efeito perverso da decisão.

A impossibilidade de deslocação para o local de trabalho afeta significativamente o exercício do direito ao trabalho e da liberdade de circulação dos cidadãos e é, igualmente, um facto notório que os utentes que utilizam e precisam de utilizar os transportes públicos, nas primeiras horas (madrugada e início do dia), são os mais desfavorecidos (trabalhadores que exercem funções em horários desfasados, designadamente nos setores da limpeza, construção civil, saúde e apoio operacional), de nível salarial mais baixo e a quem a perda de salário mais impacta. Por isso, o transporte público satisfaz necessidades sociais impreteríveis, mormente o direito à livre circulação de pessoas para poderem exercer o seu direito ao trabalho.

De forma sintética, estas são as razões pelas quais entendo que deviam ser fixados serviços mínimos de transporte, nomeadamente para os períodos do dia designados como «horas de ponta», à semelhança do decidido no Acórdão 44/2025, também para uma situação de greve geral.

**Alexandra Bordalo  
Goncalves**

Assinado de forma digital por  
Alexandra Bordalo Goncalves  
Dados: 2026.05.29 17:58:05  
+01'00'